

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 1990 (PLS Nº 257, DE 1989)

Define a hipótese de “relevante interesse público da União” para os fins previstos no artigo 231, § 6º da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar nº 260, de 1990, de iniciativa do Senado Federal, traz a definição sobre as hipóteses de interesse público da União, em conformidade prevista pelo artigo 231, § 6º da Constituição Federal.

O referido projeto prevê que a situação de perigo eminente de agressão externa, grave ameaça e iminente catástrofe ou epidemia, a necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional será considerada como de relevantes interesses público da União. Assim, caso esteja configurado o relevante interesse público da União, o Poder Executivo encaminhará o levantamento do caso ao Congresso Nacional, para decidir e autorizar o Poder Executivo a adotar as devidas providências necessárias.

Desta forma, a Proposta de Lei Complementar nº 260, de 1990, foi encaminhada para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que aprovou o referido projeto, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora Raquel Capiberipe.

Tal substitutivo prevê que os atos considerados de relevante interesse público da União serão declarados individualmente, ou seja, será apreciado caso a caso, por Decreto do Presidente da República.

Após este ato, o projeto ficou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entre os dias 10 de agosto de 1995 e 31 de maio de 2006, quando foi encaminhado para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A referida Comissão manifestou favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar, com quatro emendas e pela rejeição do substitutivo

aprovado pela antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

As emendas se referem a suprimir o parágrafo único do artigo 1º, suprimir o artigo 2º, suprimir o artigo 4º e acrescentar o inciso IV do artigo 1º do Projeto:

“Artigo 1º

IV – o desenvolvimento e a vivificação da faixa de fronteira mediante a instalação e consolidação:

- a) dos núcleos populacionais, vilas ou cidades;
- b) das áreas nas quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas;
- c) das instalações militares;
- d) das obras de infra-estrutura dos setores de transportes, energias e comunicação.”

Assim, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou, por unanimidade, pela aprovação do referido projeto, com as emendas apresentadas, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator Alceste Almeida.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei Complementar nº 260, de 1990, preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o artigo 61, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do nosso ordenamento jurídico vigente. Na técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Assim, após a breve análise dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

A Constituição Federal, em seu artigo 231 e seguinte, demonstraram de uma forma positiva a pretensão dos constituintes de preservarem a cultura indígena e demais circunstâncias sobre o tema no Brasil. Evidentemente, o tema não conseguiu alcançar o nível pretendido, porém conseguiu abranger a matéria de forma positiva.

Para José Afonso da Silva, “a Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios.

E o conseguiu num limite bem razoável. Não alcançou, porém, um nível de proteção inteiramente satisfatório. Teria sido assim, se houvera adotado o texto do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, reconhecidamente mais equilibrado e mais justo.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 33^o edição).

Neste sentido, vários dispositivos estão presentes na Constituição Federal, dispendo sobre a propriedade das terras ocupadas pelos índios, a competência da União para legislar sobre população indígena, autorização do Congresso Nacional para mineração em terras indígenas, as relações das comunidades indígenas com suas terras.

Sobre o assunto, Alexandre de Moraes discorre que: “A Constituição reconhece aos índios sua organização social, costumes, crenças, e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Além disso, prevê que os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (CF, art. 109, XI), intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, demonstrando a intenção constitucional de proteção aos interesses indígenas.” (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 19^o edição).

A finalidade deste projeto é de complementar o assunto, regulamentando as hipóteses relevantes ao interesse público da União, conforme previsto na Constituição Federal, salientando que o Poder Legislativo tem papel fundamental. Verifica-se, assim, que o interesse público é a sua função principal, não permitindo igualá-los aos interesses privados.

É visível a necessidade de realizar a definição das hipóteses previstas no artigo 231, § 6^o da Constituição Federal, deixando de exprimir a essência dessa legislação. Indiscutivelmente, o projeto atinge de maneira direta os objetivos almejados.

À luz do quanto se expôs, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 260, de 1990, com emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2010.

Deputado Regis de Oliveira